

## LEI Nº 11.172 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de **Saneamento** Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de **saneamento** básico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I -

#### DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 1º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único - É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal, integral e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 2º - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

### CAPÍTULO II -

#### DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE **SANEAMENTO** BÁSICO

##### SEÇÃO I -

##### Da Política Estadual de **Saneamento**

Art. 3º - Fica instituída a Política Estadual de **Saneamento** Básico como o conjunto de princípios, diretrizes, planos, programas e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Bahia, com o objetivo de proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população, especialmente por meio do acesso à água potável e aos demais serviços públicos de **saneamento** básico, bem como o controle social de sua execução, podendo ser implementada através da cooperação e coordenação federativas.

Art. 4º - O **Saneamento** Básico é constituído pelos serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo das águas pluviais urbanas, ações de combate e controle a vetores e reservatórios de doenças, e atividades relevantes para a promoção da saúde e da qualidade de vida.

§ 1º - Os serviços públicos de **saneamento** básico possuem natureza essencial.

§ 2º - É direito de todos receber serviços públicos de **saneamento** básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Art. 5º - Não constitui serviço público a ação de **saneamento** executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de **saneamento** básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Parágrafo único - Para os fins do caput deste artigo considera-se solução individual a que atenda diretamente o usuário, dela se excluindo:

I - a solução que atenda condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

II - a fossa séptica, quando norma específica atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua

operação.

Art. 6º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de **saneamento** básico.

Parágrafo único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de **saneamento** básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação e regulamentos federais e estaduais.

Art. 7º - O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º - A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, bem como das unidades de valorização, tratamento e disposição de resíduos sólidos, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º - A autoridade ambiental estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

## SEÇÃO II -

### Dos Princípios

Art. 8º - A Política Estadual de **Saneamento** Básico será formulada com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de **saneamento** básico;

II - integralidade das atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de **saneamento** , propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - controle social, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de **saneamento** básico;

IV - regionalização, consistente no planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de **saneamento** em economia de escala e pela constituição de consórcios públicos integrados pelo Estado e por Municípios de determinada região;

V - fortalecimento da Empresa Baiana de Águas e **Saneamento** S/A - EMBASA, de forma a viabilizar o acesso de todos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive em regime de cooperação com os municípios;

VI - outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o **saneamento** básico, principalmente objetivando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se universalização a garantia de que todos, sem distinção de condição social ou renda, possam acessar serviços públicos de **saneamento** básico, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos.

## SEÇÃO III -

### Da Cooperação

Art. 9º - O Estado da Bahia, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os

municípios na gestão dos serviços públicos de **saneamento** básico mediante:

- I - apoio ao planejamento da universalização dos serviços públicos de **saneamento** básico;
- II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de **saneamento** básico, especialmente por meio de consórcios públicos;
- III - prestação de serviços públicos de **saneamento** básico, através de Contratos de Programa, celebrados pelos Municípios com a EMBASA na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados ou por contrato de consórcio público;
- IV - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de **saneamento** básico, em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas e povoados;
- V - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de **saneamento** básico.

Parágrafo único - O Regulamento desta Lei, no que se refere à gestão dos serviços de **saneamento** básico, poderá detalhar as atribuições do Estado da Bahia, visando ao adequado cumprimento das ações que decorram da cooperação com os Municípios.

### CAPÍTULO III -

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10 - Fica instituído o Sistema Estadual de **Saneamento** Básico, constituído pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que possuam competências relacionadas ao **saneamento** básico, assim estruturado:

- I - Órgão Superior - Conselho Estadual das Cidades, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora da Política Estadual de **Saneamento** Básico;
- II - Órgão Coordenador - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com competência para formular, coordenar e implementar a Política Estadual de **Saneamento** Básico, bem como monitorar e avaliar a execução de suas ações;
- III - Órgãos Executores - os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pela execução das ações relativas à Política Estadual de **Saneamento** Básico.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Estadual organizará, por meio de Decreto, o Sistema Estadual de **Saneamento** Básico, dispondo sobre as competências de seus órgãos e entidades, para que atuem de forma eficiente e integrada.

Art. 11 - Fica instituído o Sistema Estadual de Informações em **Saneamento** Básico, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em **Saneamento** Básico - SINISA, que conterà as informações relativas aos serviços públicos de **saneamento** básico, cujo conteúdo deverá ser público e acessível a todos.

### CAPÍTULO IV -

#### DO PLANEJAMENTO

##### SEÇÃO I -

##### Disposições Gerais

Art. 12 - O planejamento dos serviços públicos de **saneamento** básico no âmbito da Política Estadual de **Saneamento** Básico dar-se-á mediante:

- I - o Plano Estadual de **Saneamento** Básico previsto no art. 229 da [Constituição do Estado da Bahia](#) ;
- II - a elaboração, em cooperação com os municípios, de planos regionais de **saneamento** básico;

III - o apoio técnico e financeiro do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, à elaboração dos planos municipais de **saneamento** básico.

§ 1º - Os planos regionais de **saneamento** básico serão elaborados de forma a subsidiar os planos municipais e abrangerão o território de municípios atendidos por sistema integrado de **saneamento** básico ou cuja integração da regulação, fiscalização e prestação dos serviços for recomendável do ponto de vista técnico e financeiro, nos termos de estudo específico.

§ 2º - Haverá apenas um plano regional para os municípios que compõem cada região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que o serviço público de **saneamento** básico seja considerado função pública de interesse comum.

§ 3º - O Estado da Bahia não apoiará técnica ou financeiramente serviços públicos ou ações de **saneamento** básico que, direta ou indiretamente, contrariem dispositivo dos planos mencionados no caput, e incisos, deste artigo.

§ 4º - Nos termos do art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, a EMBASA poderá elaborar e fornecer a município, ou agrupamento de municípios limítrofes, estudos sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fim de subsidiá-los tecnicamente na formulação de plano de **saneamento** básico ou de plano específico de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

Art. 13 - O processo de elaboração e revisão dos planos de **saneamento** básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único - Os planos de **saneamento** básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 14 - O Plano Estadual de **Saneamento** Básico, em conjunto com os planos regionais de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei, deverá contemplar os objetivos e metas para a universalização dos serviços de **saneamento** básico e o alcance de níveis crescentes dos mesmos no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Estado e dos Municípios.

## CAPÍTULO V -

### DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 15 - Poderão ser celebrados convênios de cooperação entre o Estado da Bahia e os Municípios com territórios nele contidos, visando à gestão associada de serviços públicos de **saneamento** básico.

§ 1º - O convênio de cooperação a que se refere o caput deste artigo:

I - poderá ser celebrado com prazo de vigência indeterminado;

II - disporá sobre a regulação e fiscalização dos serviços públicos de **saneamento** básico objeto da gestão associada;

III - preverá, no caso de constituição de consórcio público entre o Estado e o Município conveniente, a inclusão das finalidades do convênio de cooperação, estabelecendo que o ato constitutivo do consórcio suceder-lhe-á automaticamente para todos os efeitos legais;

IV - poderá autorizar que, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o Município celebre Contrato de Programa diretamente com a Empresa Baiana de Águas e **Saneamento** S/A - EMBASA, dispensada a licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - terá como foro, para dirimir controvérsias que dele tenham se originado, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 123, I, “j”, da Constituição Estadual.

§ 2º - O convênio de cooperação entre entes federados somente produzirá efeitos em relação ao Município conveniente se houver lei municipal que o discipline ou ratifique.

Art. 16 - O Contrato de Programa, por meio do qual o Município contrate a EMBASA, deverá atender a todos os requisitos da Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente:

I - plano de **saneamento** básico editado pelo município ou conjunto de municípios;

II - estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano referido no inciso I deste artigo;

III - legislação municipal dispendo sobre normas de regulação e a designação da entidade de regulação e de fiscalização dos serviços que, preferencialmente, deverá se efetivar mediante cooperação ou coordenação federativa;

IV - realização de audiência e de consulta pública sobre a minuta do Contrato de Programa.

§ 1º - O plano a que se refere o inciso I deste artigo poderá abranger apenas o serviço cuja prestação será contratada.

§ 2º - Considera-se existente o plano publicado antes da audiência pública em que se divulgar a minuta de Contrato de Programa.

§ 3º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o plano de **saneamento** básico.

§ 4º - A viabilidade mencionada no inciso II deste artigo pode ser demonstrada mediante a mensuração da necessidade e respectiva previsão de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 5º - As normas de regulação a que se refere o inciso III deste artigo deverão atender, no mínimo, ao previsto nos arts. 9º, incisos III a VII, e 11, § 2º e incisos, da Lei Federal nº 11.445/ 2007.

§ 6º - É defeso à EMBASA celebrar Contrato de Programa com Município cujo prazo de vigência seja inferior a 20 (vinte) anos.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O art. 7 da Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - .....

.....

IV - .....

.....

b) Câmara de **Saneamento** Básico;

.....

§ 3º - A Câmara Técnica de **Saneamento** Básico, além de órgão assessor do CONCIDADES/BA, terá por competências próprias as de formular a Política e o Plano Estadual de **Saneamento** Básico, conforme o disposto no art. 229 da [Constituição do Estado da Bahia](#), bem como exercer o controle social dos serviços e ações de **saneamento** básico prestados e executados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

§ 4º - A Câmara Técnica de **Saneamento** Básico terá sua composição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, assegurada a participação de representantes do Poder Público, de associações comunitárias e de entidades profissionais ligadas ao **saneamento** básico, bem como, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de

**Saneamento** Básico, a representação:

I - dos Municípios, inclusive daqueles em que a Empresa Baiana de Águas e **Saneamento** S/A - EMBASA não seja a prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de **saneamento** básico, inclusive de consórcios públicos;

III - dos prestadores dos serviços públicos de **saneamento** básico, dentre eles a EMBASA;

IV - dos usuários dos serviços de **saneamento** básico;

V - de entidades técnicas e organizações da sociedade civil relacionadas ao **saneamento** básico e de entidades de defesa do consumidor;

§ 5º - O funcionamento e as atribuições de cada Câmara Técnica, bem como da Câmara de **Saneamento** Básico, no que se refere às suas funções de órgão assessor, serão definidos no Regimento Interno do CONCIDADES/BA.

§ 6º - Poderão ser criadas novas Câmaras Técnicas, em caráter permanente ou provisório.”

## CAPÍTULO VII -

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Fica criada a Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de **Saneamento** Básico do Estado da Bahia - CORESAB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, com a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de **saneamento** básico, mediante delegação, enquanto não houver ente regulador próprio criado pelo Município, ou agrupamento de Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.

Art. 19 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, 01 (um) cargo de Comissário Geral, símbolo DAS-2A, e 02 (dois) cargos de Comissário Adjunto, símbolo DAS-2C.

Art. 20 - Os ocupantes dos cargos de Comissário Geral e Comissário Adjunto serão nomeados pelo Governador do Estado e investidos pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo único - Extinta a CORESAB, serão também extintos, na mesma data, os cargos que integram a sua estrutura.

Art. 21 - A CORESAB poderá solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o funcionamento da CORESAB.

Art. 23 - Os serviços de **saneamento** básico, atualmente prestados por entidade estadual, deverão ser adaptados às disposições desta Lei, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela CORESAB, salvo se estas competências tiverem sido atribuídas a entidade que atenda o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 24 - Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de concessão, Contratos de Programa e outros atos de delegação relativos a serviços de **saneamento** básico celebrados pelo Estado e pela EMBASA anteriormente a esta Lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Estadual, por decreto, regulamentará esta Lei, dispondo sobre outros aspectos da Política Estadual de **Saneamento** Básico, especialmente sobre as microrregiões

administrativas de **saneamento** básico e a participação do Estado em consórcios públicos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2008.

JAQUES WAGNER

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Secretária da Casa Civil

Afonso Bandeira Florence

Secretário de Desenvolvimento Urbano